



Tribunal de Justiça do Piauí
Poder Judiciário do Estado do Piauí

MANUAL DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Contratos de Serviços
Contínuos com
Dedicação Exclusiva ou
Predominante de
Mão De Obra

1ª EDIÇÃO
2022



MANUAL DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Contratos de Serviços Contínuos com Dedicação Exclusiva ou Predominante de Mão De Obra

Teresina

2022



PRESIDENTE

Desembargador José Ribamar Oliveira

SECRETÁRIO GERAL

Paulo Sílvio Mourão Veras

SUPERINTENDENTE DA GESTÃO DE CONTRATOS

Germana Leal de Sousa

NÚCLEO DE CONTRATOS ESPECIAIS - NCE

Bruna Melo Medeiros

Lara Reis Neiva Eulálio

Neclyeux Sousa Monteiro



Sumário

APRESENTAÇÃO	4
1.0. O CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA OU PREDOMINANTE DE MÃO DE OBRA	5
1.1. Dos pressupostos do contrato	5
1.2. Da execução contratual	8
1.3. Da documentação inicial	9
2.0. GESTÃO CONTRATUAL.....	10
2.1. Das atribuições da unidade de gestão de contratos	12
2.4. Da diferença entre Gestor x Fiscal	14
2.5. Das Ocorrências	15
3.0. DOS PAGAMENTOS REGULARES	15
3.1. Do Instrumento de Medição de Resultado.....	16
3.2. Do Recebimento dos Serviços	17
3.3. Da Verificação de Irregularidades	20
4.0. CONTA DEPÓSITO VINCULADA	21
5.0. DOS ADITIVOS CONTRATUAIS.....	22
5.1. Prorrogação	22
5.2. Acréscimos e Supressões.....	26
5.3. Revisão, Reajustes e Repactuação	29
6.0. DA FINALIZAÇÃO CONTRATUAL.....	36
6.1. Encerramento da Vigência	38
6.2. Rescisão do Contrato.....	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41



APRESENTAÇÃO

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por intermédio da Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios em atenção às recomendações do Relatório de Auditoria Nº 2/2019 - PJPI/TJPI/SCI (doc. Sei nº 1142758) e do Plano de Ação Nº 8/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (doc. Sei nº 1662184), vem apresentar um Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos de Serviços Contínuos com Dedicção Exclusiva ou Predominante de Mão De Obra.

É importante ressaltar que se entendeu necessária à elaboração de um manual específico para os contratos de natureza terceirizada, funcionando de forma complementar ao manual geral da unidade, tendo em vista a peculiaridade desses contratos que envolvem dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra e a possível responsabilidade subsidiária deste Tribunal de Justiça perante a esfera trabalhista.

A unidade de gestão de contratos e a equipe de fiscalização exercem, cada um com sua especificidade, atividades de controle, acompanhamento e monitoramento do cumprimento das obrigações contratuais com o fim de assegurar a qualidade da execução dos serviços contratados e o respeito às regras do instrumento contratual e das normas vigentes.

Este manual oferece não só aos integrantes da unidade de gestão de contratos, mas a todos que atuam nesses contratos (fiscalização, financeiro, assessoria jurídica, a própria contratada, entre outros) uma visão detalhada dos procedimentos mais habituais da execução contratual, objetivando oferecer diretrizes e esclarecer dúvidas que possam ocorrer no dia a dia, visando a facilitar o trabalho dos envolvidos e a garantir o melhor desempenho de suas funções e responsabilidades.

Ressaltamos que o manual contempla as duas legislações básicas vigentes na esfera da administração pública, a **Lei nº 8.666/93** e a nova **Lei nº 14.133/2021** e ainda, como boa prática, a **Instrução Normativa nº 05/2017** do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Este instrumento será continuamente atualizado e não impede que cada integrante do fluxo de gestão e fiscalização dos contratos que envolvem terceirização utilizem formas e estilos próprios para suas atividades, desde que siga as diretrizes estabelecidas na legislação e nos instrumentos da contratação, observados os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, economicidade e celeridade, que norteiam as atividades da Administração Pública.



1.0. O CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA OU PREDOMINANTE DE MÃO DE OBRA

Os contratos administrativos de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra são aqueles cujo objeto envolve prestação de serviços com pessoal da empresa contratada ficando residente no órgão. Alguns contratos, conforme sua natureza, podem envolver também o emprego de materiais.

Ao receber o contrato a primeira verificação que deverá ser realizada é acerca de qual legislação serviu de base para sua contratação, pois atualmente encontra-se com duas vigentes: a tradicional **Lei nº 8.666/93** e a nova **Lei nº 14.133/2021**. A legislação indicada na contratação será utilizada para toda a gestão daquele contrato.

Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o contrato administrativo é todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas.

A figura da terceirização nas contratações públicas (serviços contínuos com dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra) vem mais claramente na nova legislação. Conforme inciso XVI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 **os serviços terceirizados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:**

- I. Os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;
- II. A contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e
- III. A contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Os contratos desta natureza também são regulamentados pela **Instrução Normativa nº 5**, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

1.1. Dos Pressupostos do Contrato

Os contratos administrativos de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra devem possuir cláusulas mínimas necessárias para assegurar uma eficiente execução. Ficando a equipe responsável por gerir e fiscalizar fazer a leitura inicial do contrato verificando a presença das referidas cláusulas.

Caso entendam pela ausência ou divergência em alguma parte do contrato, deverá ser apontado em documento no sistema SEI a ser enviado à unidade licitante para os devidos esclarecimentos ou até mesmo eventual procedimento administrativo de retificação.



As leis vigentes estabelecem as seguintes cláusulas necessárias em todo contrato:

Lei nº 8.666/93	Lei nº 14.133/2021
<p>Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:</p> <p>I - o objeto e seus elementos característicos;</p> <p>II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;</p> <p>III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;</p> <p>IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;</p> <p>V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;</p> <p>VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;</p> <p>VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;</p> <p>VIII - os casos de rescisão;</p> <p>IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;</p>	<p>Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:</p> <p>I - o objeto e seus elementos característicos;</p> <p>II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;</p> <p>III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;</p> <p>IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;</p> <p>V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;</p> <p>VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;</p> <p>VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;</p> <p>VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;</p> <p>IX - a matriz de risco, quando for o caso;</p> <p>X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;</p> <p>XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;</p> <p>XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;</p> <p>XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e</p>



as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Além disso, a fim de uma completa e organizada gestão contratual, recomenda-se que, após a formalização do instrumento contratual pelo setor de licitação, este consolide em processo SEI todas as peças essenciais da contratação para ciência da equipe de fiscalização, bem como do setor responsável por sua gestão. Cita-se essas peças essenciais:

- Termo de Referência e seus anexos;
- Edital de Licitações e suas erratas;
- Proposta da Contratada **com a devida data**;
- Cópia da garantia, quando esta for emitida juntamente com a formalização do instrumento contratual;
- Contrato;
- Ordem de Serviço;
- Nota de Empenho;
- Portaria de Fiscalização;

Por fim, atendendo às disposições constitucionais e legais, bem como os princípios da publicidade e transparência, **o Setor de Gestão de Contratos providenciará no prazo de 10**



(dez) dias úteis após a assinatura do instrumento de contrato ou documento substitutivo hábil e juridicamente admitido, conforme Instrução Normativa nº 02/2020 de 14 de Maio de 2020 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí –TCE/PI, o cadastro do contrato no Sistema Contratos Web.

Além disso, com o intuito de atualização do portal de transparência do presente Órgão de Justiça, **o Setor de Gestão de Contratos providenciará também o cadastro dos contratos no sistema interno de controle – Ferramenta ODOO.**

1.2. Da Execução Contratual

Após a leitura contratual, bem como suas eventuais adequações, faz-se necessária realização de uma **reunião com todas as partes envolvidas na execução contratual**, ou seja, representantes da CONTRATADA e toda a equipe de fiscalização. Com isso, busca-se uma melhor e mais eficiente operacionalização contratual, evitando-se assim, descumprimentos de suas cláusulas e conseqüentemente punições aos envolvidos.

Os principais pontos da reunião poderão ser:

- Leitura dos principais pontos contratuais e demais instrumentos;
- Indicação formal do preposto da CONTRATADA;
- Listar documentação pendente:
 - Garantia, caso não tenha apresentado;
 - Lista dos ocupantes dos postos de trabalho;
 - Comprovante do seguro – de – vida;
 - Optantes de Vale – Transporte;
 - Optantes de Plano – de – Saúde;
 - Comprovantes de recebimento de EPI e outros;
 - Demais documentos listados no Contrato.
- Fluxos processuais, principalmente o de pagamento e termos aditivos;
- Funcionamento da conta – depósito vinculada;
- Verificação dos contatos: telefones e e-mails para fins de comunicação art. 44, § 2º, da IN. 05/2017;
- Instrumento de Medição de Resultado.
- Prazo de envio de lista mensal especificando os funcionários ocupantes dos postos de serviço, salário bruto mensal, lotação e CPF.

Antes da reunião com a CONTRATADA, poderá ser realizada **uma reunião da unidade de Gestão de Contratos com a equipe de fiscalização** para esclarecer dúvidas e alinhar os futuros atos. Poderá ter como pontos principais:

- Verificações se estão de posse de toda a documentação inicial;
- Verificar possíveis correções da documentação;
- Evidenciar o prazo contratual;
- Evidenciar o regime de contratação;



- Evidenciar e/ou definir forma de apuração;
- Verificar quais documentações devem ser solicitadas da Contratada antes ou logo no início da execução do serviço;

Poderão ainda ser realizadas **reuniões periódicas** para garantir a qualidade da execução e do resultado esperado e **extraordinárias** sempre que aparecer um problema ou uma mudança significativa.

Todas as reuniões devem ser registradas em ata a ser inserida no sistema SEI vinculado ao processo do contrato e assinada pelas partes.

As ocorrências acerca da execução contratual deverão ser registradas em processo SEI durante toda a vigência da prestação dos serviços, cabendo ao gestor e fiscais, observadas suas atribuições, a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme art. 46 da IN. 05/2017.

As situações que exigirem decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal deverão ser registradas e encaminhadas ao gestor do contrato que as enviará ao superior em tempo hábil para a adoção de medidas saneadoras, conforme art. 46 da IN. 05/2017.

1.3. Da Documentação Inicial

Em um primeiro momento, deve-se verificar a documentação inicial exigida no contrato e seus anexos. Tais como:

- Garantia Contratual;
 - Adequação de prazo de vigência;
 - Adequação de valor exigido;
 - Adequação com a Circular Susep nº 662, de 11 de abril de 2022;
- Plano de Saúde
 - Vigência;
 - Lista dos optantes;
- Seguro de Vida
 - Vigência;
 - Lista dos segurados;
 - Valor conforme Convenção Coletiva de Trabalho;
- Exames Admissionais;
- Entrega de EPIs e Uniforme, quando houver;
- Cópia das carteiras de trabalho;
 - Conformidade do posto de serviço contratado;
- Indicação Formal do Preposto.

Quando se tratar de **contratação nos moldes da Lei nº 14.133/2021** observar que nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos **será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos para a garantia** vigência superior a 1



(um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, , vide parágrafo único do art. 98 da referida lei.

2.0. GESTÃO CONTRATUAL

A gestão contratual é o serviço geral de gerenciamento de todos os contratos e congêneres celebrados pelo órgão, envolvendo vários agentes, como o setor de gestão de contratos, o gestor do contrato, a fiscalização contratual, dentre outros.

Para um melhor entendimento deste amplo conceito, cita-se o art. 39 da Instrução Normativa nº 5/2017:

“Art. 39. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços contratados, verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como prestar apoio à instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto.”

Vejamos o que trazem as seguintes leis vigentes:

Lei nº 8.666/93	Lei nº 14.133/2021
<p>Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.</p> <p>§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.</p> <p>§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.</p>	<p>Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.</p> <p>§ 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.</p> <p>§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.</p>



§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

A indicação do gestor, fiscal e seus substitutos caberá aos setores requisitantes dos serviços ou poderá ser estabelecida em normativo próprio do órgão, conforme art. 41 da IN 05/2017. Devendo os gestores e os fiscais serem cientificados da indicação e das respectivas atribuições.

Na indicação de servidor devem ser considerados:

- A compatibilidade com as atribuições do cargo,
- A complexidade da fiscalização,
- O quantitativo de contratos por servidor e
- A sua capacidade para o desempenho das atividades;

Nos casos de atraso ou falta de indicação, de desligamento ou afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais e seus substitutos, até que seja providenciada a indicação, a competência de suas atribuições caberá ao responsável pela indicação ou conforme previsto no normativo.

Os substitutos deverão atuar como fiscal do contrato nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares do titular. Porém o titular deverá comunicar o suplente.

O fiscal deverá elaborar relatório registrando as ocorrências sobre a prestação dos serviços referentes ao período de sua atuação e quando do seu desligamento ou afastamento definitivo deverá encaminhar a documentação contratual e de fiscalização ao novo titular.



O simples encargo de gestor ou fiscal não pode ser recusado pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal. Mas o fiscal/suplente deve comunicar por escrito ao superior hierárquico as deficiências e limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições, se for o caso. Logo, a Administração deverá providenciar a qualificação do servidor para o desempenho das atribuições, conforme a natureza e complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

Por fim a atividade de gestão de contratos ocorre através, principalmente, dos seguintes agentes, a serem abordados em sequência:

- Unidade de Gestão de Contratos;
- Gestor do Contrato;
- Fiscalização Administrativa;
- Fiscalização Técnica;
- Fiscalização Setorial e
- Fiscalização pelo público Usuário.

2.1. Das Atribuições da Unidade de Gestão de Contratos

A Unidade de Gestão de Contratos e Convênios, por meio do Núcleo de Contratos Especiais, é a unidade responsável pelas instruções processuais, bem como formulação das peças essenciais e necessárias à formulação de aditivos e apostilamentos, fazendo, inclusive, a análise de alterações contratuais decorrentes de pedidos de reajustes, repactuações e outras espécies de reequilíbrio, acréscimos e/ou supressões; renovação de prazos de vigência; controle de prazos contratuais em geral. Bem como é responsável pela orientação da equipe de fiscalização e interlocução com a contratada e administração superior.

Vale citar que a existência da Unidade de gestão de contratos não exclui a responsabilidade de nomeação dos gestores e fiscais do contrato, cada um exercendo seu devido papel dentro dessa complexa atividade e sempre em observância ao princípio da segregação de funções e índole colaborativa entre as unidades.

2.2. Das Atribuições do Gestor do Contrato

As atribuições do gestor do contrato encontram-se claramente evidenciada no inciso I do art. 40 da IN nº 05/2017. Em suma o gestor do contrato é responsável pela gestão da execução contratual, isto é, é responsável pela coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, bem como dos atos preparatórios nos variados processos a serem encaminhados à unidade de Gestão de Contratos. Ou seja, é o servidor designado para coordenar e comandar o processo da fiscalização da execução contratual, salvo delegação específica, é ele que detém o poder de decisão, representando a Administração na realização dos atos administrativos decisórios.



2.3. Das Atribuições da Fiscalização Contratual

A atividade de fiscalização é basicamente dividida em duas, são elas, a **fiscalização técnica** e a **fiscalização administrativa**. Caso necessário, como exemplo, podemos citar os contratos que envolvem prestação de serviço de mão de obra contínua em todo o estado, o fiscal técnico poderá solicitar a indicação de **fiscalização setorial** para auxiliar sua atividade. E em outros casos, como serviços de limpeza em banheiros de acesso ao público, o fiscal técnico também poderá aplicar mecanismos de **fiscalização pelo público usuário**.

Para uma melhor visualização, citam-se dispositivos da Instrução Normativa nº 05/2017, vejamos:

“II - Fiscalização Técnica: é o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado, podendo ser auxiliado pela fiscalização de que trata o inciso V deste artigo;

III - Fiscalização Administrativa: é o acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento;

IV - Fiscalização Setorial: é o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação dos serviços ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um mesmo órgão ou entidade; e

V - Fiscalização pelo Público Usuário: é o acompanhamento da execução contratual por pesquisa de satisfação junto ao usuário, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada, quando for o caso, ou outro fator determinante para a avaliação dos aspectos qualitativos do objeto.”

A fiscalização técnica deverá seguir o Instrumento de Medição de Resultado presente nos contratos. Em caso de ausência o fiscal deverá estabelecer critérios para efetuar o acompanhamento do ajuste sob sua responsabilidade e dar conhecimento da solução às partes.

O Instrumento de Medição do Resultado (IMR) ou seu substituto, quando utilizado, deve ocorrer, preferencialmente, por meio de ferramentas informatizadas para verificação do resultado, quanto à qualidade e quantidade pactuadas;



O fiscal técnico poderá realizar a avaliação diária, semanal ou mensal, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.

Ao definir os indicadores de medição, o fiscal deverá tomar alguns cuidados, como: definir apenas indicadores necessários: nem mais e nem menos; definir objetivos razoáveis para os indicadores; definir objetivamente como os indicadores serão mensurados e não definir indicadores que, dentro da sua realidade, não conseguirá mensurar.

A fiscalização administrativa em caso de verificação de irregularidade ou não apresentação da documentação comprobatória do cumprimento das **obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS**, comunicará o fato à CONTRATADA, poderá abrir processo administrativo para apuração das irregularidades e **reter** o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação esteja regularizada, bem como indicar tal fato em processo de aditivção em andamento, ficando suspensa sua assinatura até regularização do fato.

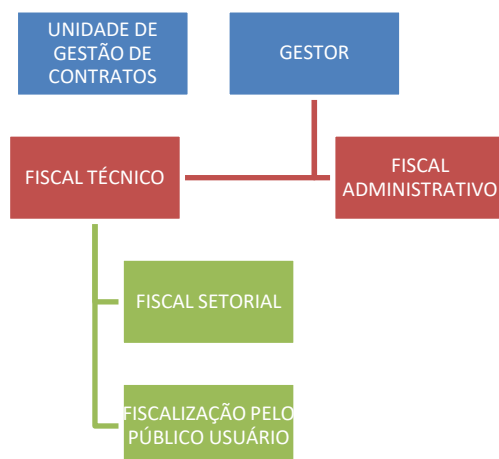
O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções. A Administração poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da empresa de corrigir, vide orientações constantes na IN nº 05/2017.

Em caso de verificação de **irregularidades na situação fiscal é vedada a retenção de pagamento de serviços já executados**, devendo ser feita abertura de processo apartado para apuração dos fatos, podendo ainda, a critério da Administração Superior, ser instaurado processo administrativo em desfavor da CONTRATADA.

2.4. Da Diferença Entre Gestor x Fiscal

É muito comum uma confusão entre os atores desse processo de gestão contratual, logo para melhor esclarecer, observe que o gestor é o responsável por coordenar, comandar e acompanhar a execução do contrato, agindo de forma pró-ativa e preventiva, observando a atuação dos fiscais e o cumprimento das regras previstas no instrumento contratual, garantindo os resultados esperados pela Administração, já o fiscal é responsável pelo acompanhamento do efetivo cumprimento do objeto contratado, realizando anotações próprias e informando sempre o seu gestor.

Segue um quadro resumo:



2.5. Das Ocorrências

Tanto a unidade de gestão de contratos como a equipe de fiscalização devem ao identificar uma infração contratual fazer a abertura de processo administrativo para notificação do fato à CONTARTADA e para a ciência da Administração Superior, podendo ensejar em abertura de processo administrativo em desfavor da empresa, nos termos da Resolução nº 20, de 30 de agosto de 2016, e suas atualizações, que poderá resultar na aplicação de sanções à contratada e a consequente rescisão contratual, se for o caso, de acordo com as regras previstas no ato convocatório, na legislação correlata.

3.0. DOS PAGAMENTOS REGULARES

Preliminarmente, a CONTRATADA dará entrada com a devida documentação para a verificação pela equipe de fiscalização da prestação do serviço conforme contrato, com indicação do valor a ser pago, bem com a apresentação, quando couber, de glosas e/ou retenções referentes ao pagamento.

A documentação necessária para que a CONTRATADA solicite o pagamento regular deve seguir o estabelecido nas cláusulas contratuais. Os critérios de medição e pagamento devem seguir o regime de execução da contratação.

Dentre as documentações necessárias podemos citar os seguintes:



Os comprovantes devem conter os titulares dos postos de serviços e os eventuais substitutos daquele mês. Caso no mês de competência tenha ocorrido rescisão, pagamento de férias e/ou parcela do 13º salário, essas informações devem ser apresentadas destacadas.

Os processos podem sofrer glosas ou retenções. As glosas ocorrem quando se faz necessário anular ou rejeitar um valor que fazia parte daquele processo de pagamento. E as retenções ocorrem quando se faz necessário a guarda dos valores da CONTRATADA até que sejam sanadas ou apuradas as irregularidades encontradas.

Conforme Art. 145 da Lei nº 14.133/2021 não é permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento a prestação de serviços.

Os pagamentos devem seguir a ordem cronológica e devem ser realizados em conformidade com a efetiva prestação dos serviços.

3.1. Do Instrumento de Medição de Resultado

Antes de atestar o valor solicitado pela CONTRATADA a fiscalização técnica deverá apresentar o Instrumento de Medição de Resultado – IMR a cada processo de pagamento regular, conforme definido nos documentos da contratação. Em caso de não previsão deste instrumento o fiscal deverá estabelecer um no primeiro mês.

O Instrumento de Medição de Resultado – IMR é um mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.



O Instrumento de Medição do Resultado (IMR) ou seu substituto, quando utilizado, deve ocorrer, preferencialmente, por meio de ferramentas informatizadas para verificação do resultado, quanto à qualidade e quantidade pactuadas.

Caso não conste o modelo e IMR nos documentos da contratação, o fiscal deverá tomar alguns cuidados ao definir os indicadores de medição, como: definir apenas indicadores necessários: nem mais e nem menos; definir objetivos razoáveis para os indicadores; definir objetivamente como os indicadores serão mensurados e não definir indicadores que, dentro da sua realidade, não conseguirá mensurar.

A Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, traz em seu ANEXO V-B um modelo de Instrumento de Medição de Resultado (IMR).

Destacam-se alguns casos comuns em que a fiscalização deverá **glosar** o valor equivalente:

- Posto vago sem a devida substituição, sem prejuízo das sanções cabíveis, proporcionalmente aos dias que ficaram vagos;
- Correspondentes ao vale – transporte para os postos não optantes;
- Correspondentes ao plano de saúde para os postos não optantes;
- Ausência de seguro de vida, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- Ausência da entrega de materiais, equipamentos ou uniformes, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- Qualidade inferior ao exigido no contrato, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- Multas ou indenizações devidas pela CONTRATADA, nos termos do contrato e etc;

Em caso de divergência entre o valor solicitado pela empresa e o valor apurado após o IMR a fiscalização técnica deverá informar a CONTRATADA o valor encontrado, encaminhando uma cópia do Instrumento de Medição de Resultado - IMR daquele pagamento.

A CONTRATADA deverá apresentar em até 5 (cinco) dias corridos a Nota Fiscal e demais documentos necessários para o futuro pagamento.

3.2. Do Recebimento dos Serviços

O recebimento provisório e atesto serão realizados em até 5 (cinco) dias úteis pelo fiscal técnico e administrativo após a entrega de toda a documentação comprobatória do cumprimento da obrigação contratual, incluindo a Nota Fiscal, da seguinte forma:

- A **fiscalização técnica** realizará inspeção minuciosa de todos os serviços executados, acompanhados dos profissionais encarregados pelo serviço, com a finalidade de verificar a adequação dos serviços e constatar e relacionar os arremates, retoques e revisões finais que se fizerem necessários.
- A **fiscalização administrativa** realizará a verificação das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e tomará providências cabíveis nos casos de inadimplemento.



A CONTRATADA fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes na contratação e na proposta contratada, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo fixado pelo fiscal do contrato, à custa da CONTRATADA, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os serviços exigíveis não realizados.

Os serviços serão recebidos definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado que comprove o atendimento das exigências contratuais, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 da Lei n. 8.666/93 ou no art. 140 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Lei nº 8.666/93	Lei nº 14.133/2021
<p>Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:</p> <p>I - em se tratando de obras e serviços:</p> <p>a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;</p> <p>b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;</p> <p>II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:</p> <p>a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;</p> <p>b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e</p>	<p>Art. 140. O objeto do contrato será recebido:</p> <p>I - em se tratando de obras e serviços:</p> <p>a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;</p> <p>b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;</p> <p>II - em se tratando de compras:</p> <p>a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;</p> <p>b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.</p> <p>§ 1º O objeto do contrato poderá ser</p>



conseqüente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

§ 4º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

Na hipótese de a verificação a que se refere o item anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da CONTRATADA pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

Exceto nos casos previstos no art. 74 da Lei n.º 8.666, de 1993, ao realizar o recebimento dos serviços, o órgão ou entidade deve observar o princípio da segregação das funções e orientar-se pelas seguintes diretrizes:

I - o recebimento provisório será realizado pelo fiscal técnico, fiscal administrativo, fiscal setorial ou equipe de fiscalização, nos seguintes termos:

a) elaborar relatório circunstanciado, em consonância com as suas atribuições, contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato e demais documentos que julgarem necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo; e

b) **quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o relatório circunstanciado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das**



ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo;

II - o recebimento definitivo pelo gestor do contrato, ato que concretiza o ateste da execução dos serviços, obedecerá às seguintes diretrizes:

a) analisar os relatórios e toda a documentação apresentada pela fiscalização técnica e administrativa e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à contratada, por escrito, as respectivas correções;

b) emitir termo circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentação apresentados; e

c) comunicar à empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado pela fiscalização com base no Instrumento de Medição de Resultado (IMR), observado o Anexo VIII-A ou instrumento substituto, se for o caso.

3.3. Da Verificação de Irregularidades

Em caso de **verificação de irregularidade** ou não apresentação da documentação comprobatória do cumprimento das **obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS**, a CONTRATANTE comunicará o fato à CONTRATADA e **reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação esteja regularizada.**

Em caso de **verificação de irregularidades na situação fiscal** é vedada a retenção de pagamento de serviços já executados, devendo fazer **abertura de processo apartado para apuração dos fatos**, podendo ainda, a critério da Administração Superior, ser instaurado processo administrativo em desfavor da CONTRATADA.

Havendo **desconformidade da proposta** deverá ser observado o art. 62 e 63 da IN. nº 05/2017, verbis:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017

Art. 62. O fiscal técnico, na fase da execução contratual, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deverá comunicar à autoridade competente do setor de licitações para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art.



57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte.

§ 2º Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea “b” do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4.0. CONTA DEPÓSITO VINCULADA

A Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação é regulamentada pela Resolução CNJ nº 169/2013, e suas alterações implementadas pela Resolução CNJ nº 183/2013 e pela Resolução CNJ nº 248/2018. No âmbito deste Tribunal, a Conta-Depósito Vinculada é regulamentada, atualmente, pela Portaria (Presidência) Nº 781/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 05 de abril de 2022.

A CONTRATADA e todas as unidades envolvidas nos procedimentos de execução dos contratos deverão ter ciência e seguir o estabelecido na Portaria (Presidência) Nº 781/2022.

Para melhor acompanhamento das movimentações possíveis na referida conta sugere-se ao fiscal que mantenha um acompanhamento atualizado contendo no mínimo os seguintes dados:

I - Relação atualizada dos empregados envolvidos no contrato em análise, destacando os substitutos;

II - Data de admissão, data da disponibilização dos empregados para o Tribunal de Justiça, bem como a data de demissão ou encerramento das atividades referentes ao contrato;

III - Remuneração periódica;

IV - Número da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT ou instrumento similar vigente para o mês de competência, data – base, salário – base e auxílio alimentação estabelecidos na referida CCT;

V - Checagem se a CONTRATADA pagou conforme CCT vigente;

VI - Checagem se a CONTRATADA pagou conforme Decreto Municipal de Vale – transporte vigente;

VII - Período aquisitivo e gozado de férias;

VIII - Lista destacada contendo a relação dos empregados de férias naquele mês de competência, acompanhado do valor, data e comprovação do pagamento;



IX - Lista destacada contendo a relação dos empregados que receberam pagamento do 13º salário integral e/ou parcela naquele mês de competência, acompanhado do valor, data e comprovação do pagamento;

Deve-se orientar a CONTRATADA para que, sempre que seja possível o resgate de valores, a mesma já solicite, evitando o acúmulo de valores altos e de demorada verificação a posteriori.

5.0. DOS ADITIVOS CONTRATUAIS

Os contratos administrativos de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra podem no decorrer da sua vigência serem aditivados em atendimento às necessidades da Administração naquele momento, a exemplo da: **Prorrogação; Acréscimo e Supressões; Repactuação; Reajustes; Revisão**; entre outros.

Ressalta-se que para a formalização de qualquer aditivo contratual deve-se verificar a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como a vedação da prática de nepotismo, nos termos do art. 3º da Res. CNJ n.º 07, de 18/10/2005, sendo devidamente comprovada (via declaração) pela Contratada.

Concomitantemente à tramitação do processo de eventuais aditivos será emitida uma certidão pela Comissão de Processo Administrativo de Natureza Contratual - TJPI quanto à existência de processo ou penalização à CONTRATADA, conforme condicionante presente no item 11, alínea b, do Anexo IX da IN. 05/2017.

5.1. Prorrogação

A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto na legislação aplicada na contratação.

Lei nº 8.666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a

Lei nº 14.133/2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos



administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei.

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.



Art. 110. Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Conforme o ANEXO IX da IN. nº 05/2017, o processo de prorrogação contratual deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

- a) Estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) Relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) Justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) Comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração. Esta comprovação deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.;
- e) Manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação e
- f) Comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da Assessoria Jurídica deste Tribunal.

A vantajosidade econômica, citada no item “d” acima, para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

1. Quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;



2. Quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e
3. No caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Caderno Técnico)

A Administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos **no primeiro ano da contratação, a exemplo da aplicação do Acórdão do TCU nº 1186/2017, isto é, a redução em 10% (dez por cento) do valor estabelecido a título de Aviso Prévio Trabalhado.**

Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal da CONTRATADA, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

- a) Os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou
- b) A contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

É importante ressaltar que é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente.



Antes da liberação do Termo Aditivo para assinatura das partes deverá ser elaborado um **checklist** (utilizar modelo padrão desenvolvido pela Superintendência de Controle Interno do TJPI) nos autos para registrar que todas as exigências legais para a prorrogação encontram-se atendidas e presentes nos autos.

Após assinatura deverá ser observado a renovação dos seguintes itens pela CONTRATADA:

- Garantia para o novo período, conforme legislação aplicável;
- Renovação do seguro de vida dos ocupantes dos postos de serviços;
- Renovação do contrato com a seguradora do plano de saúde ofertado;
- Entrega dos novos uniformes, materiais e equipamentos conforme disposições contratuais.

5.2. Acréscimos e Supressões

Os contratos podem sofrer acréscimo e supressões, desde que previsto em suas disposições ou partes integrantes, nos limites estabelecidos em lei. São eles:

Lei nº 8.666/93	Lei nº 14.133/2021
<p>Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:</p> <p>I - unilateralmente pela Administração:</p> <p>a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;</p> <p>b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;</p> <p>II - por acordo das partes:</p> <p>a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;</p> <p>b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;</p> <p>c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma</p>	<p>Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:</p> <p>I - unilateralmente pela Administração:</p> <p>a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;</p> <p>b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;</p> <p>II - por acordo entre as partes:</p> <p>a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;</p> <p>b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;</p> <p>c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao</p>



financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) (VETADO).

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação

É importante ressaltar que o limite supramencionado não se compensa, devendo ser aplicado de forma individual em cima do valor inicial atualizado do contrato.



Outro ponto que merece destaque é o **modo de adjudicação do processo de contratação do objeto**. Isso porque, caso a adjudicação tenha sido feita por lote/itens, o percentual de acréscimo e supressão deve ser aplicado de forma individual em cada lote/item, sendo que a reunião de todos os lotes em um único instrumento contratual visa somente a facilitar a condução das atividades inerentes à execução dos ajustes. Veja-se os seguintes comentários:

A base de cálculo utilizada para as alterações unilaterais quantitativas é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação ou revisão), vedada a compensação entre acréscimos e supressões.

Em contratos decorrentes de licitações por itens/lotes, a base de cálculo para eventuais alterações será o valor individual de cada um dos itens/lotes. Isso porque a licitação por itens/lotes compreende, em verdade, várias licitações em um único procedimento, o que enseja a celebração de contratos independentes entre si.

Assim, ainda que um único instrumento contratual englobando cinco itens/lotes licitados tenha sido realizado, por exemplo, considerando que as partes contratuais são as mesmas, verifica-se, na verdade, vários contratos distintos, versando cada um sobre um item/lote licitado. A reunião em um único instrumento contratual visa somente facilitar a condução das atividades inerentes à execução do ajuste, sem que isso retire o caráter autônomo de cada avença.

Em razão da independência existente entre os itens/lotes licitados, mesmo que constantes em um mesmo instrumento contratual, é possível inferir o dever de, se pertinente a realização de alterações contratuais, utilizar como base de cálculo o valor inicial ajustado para o item/lote. Não será cabível, portanto, a utilização do valor total do contrato formalizado na hipótese. (Artigo Veiculado pela ZÊNITE Consultoria)

Na licitação dividida em itens, têm-se tantos itens quantos o objeto permitir. Por exemplo: na compra de material de expediente, a licitação pode ser dividida em vários itens, tais como, canetas, lápis, borracha, etc., tendo sempre em conta que o valor total dos itens definirá a modalidade de licitação.

De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um único procedimento, em que cada item, com suas peculiaridades diferenciadas, é julgado separadamente.

(...)

Diante da necessidade de se acrescentar ou suprimir quantidade de algum item do contrato, a Administração deve considerar o valor inicial atualizado do item para calcular o acréscimo ou a supressão pretendida. (Licitações e Contratos – Orientações Básicas. 3ª edição – 2006 – pag. 93 e 353, grifou-se)

Além disso, todo acréscimo ou supressão, nos termos do item 2.4 do Anexo X da IN nº 5/2017, será instaurado mediante:

- a) Descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução;
- b) Descrição detalhada da proposta de alteração;
- c) Justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal;



- d) Detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato; e
- e) Ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

Por fim, segundo a inciso IV, art. 2º da Portaria nº 1.198/2015, o processo será analisado pela Superintendência de Controle Interno, previamente à análise da Secretaria de Assuntos Jurídicos deste Tribunal de Justiça – nos termos do § único do art. 38 da Lei 8.666/93, devendo também ser encaminhando ao Setor Financeiro para a disponibilização da nota de reserva e informações orçamentárias - atendo aos ditames do §2º, art. 60 da Lei 4.320/64. Cita-se também a necessidade de manifestação do fiscal do contrato sobre a regularidade dos serviços prestados pela Contratada.

5.3. Revisão, Reajustes e Repactuação

Toda contratação deve conter previsão da recomposição da equação econômica – financeira objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Esse direito está previsto inicialmente no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, quando traz que é assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

A legislação prevê situações de recomposição da equação econômica – financeira do contrato objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial, vejamos:

Lei nº 8.666/93	Lei nº 14.133/2021
<p>Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:</p> <p>I - unilateralmente pela Administração:</p> <ul style="list-style-type: none">a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; <p>II - por acordo das partes:</p> <ul style="list-style-type: none">a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;	<p>Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:</p> <p>I - unilateralmente pela Administração:</p> <ul style="list-style-type: none">a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; <p>II - por acordo entre as partes:</p> <ul style="list-style-type: none">a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;



b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) (VETADO).

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

(...)

Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante **demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:**

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja



próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.



Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

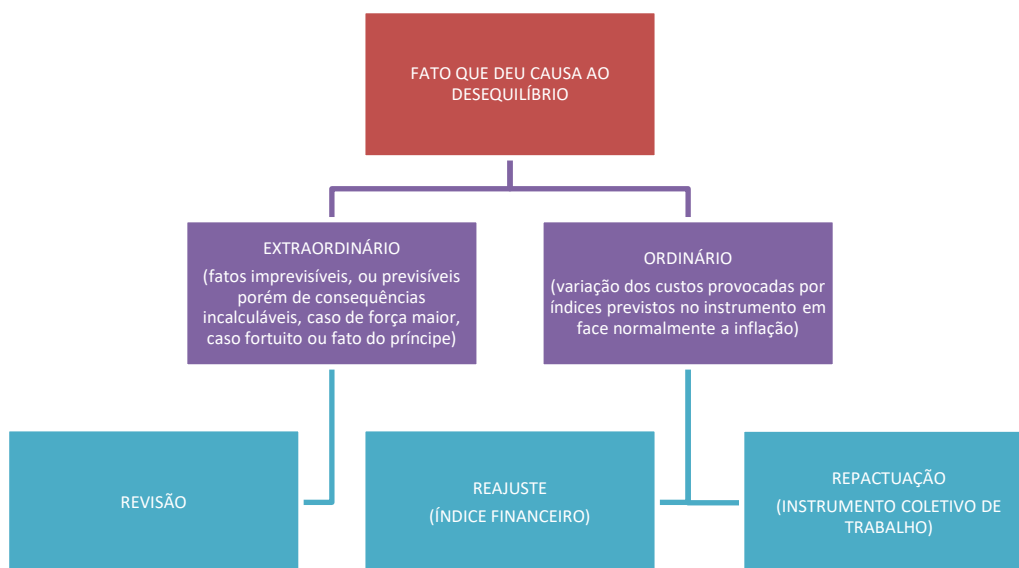
III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.

Em suma essa recomposição da equação econômica e financeira contratual é a manutenção da relação entre o conjunto de impostos, remunerações, benefícios entre outros encargos impostos à CONTRATADA, mediante a planilha de formação de preços e composição dos custos do contrato. Logo, qualquer alteração nesses encargos poderá justificar o pedido de recomposição do equilíbrio contratual, majorando ou diminuindo o valor do contrato.

É importante que o pedido de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato seja precedido de fato previsível ou imprevisível que deu causa ao desequilíbrio.

Dependendo da causa que levou à alteração da equação econômica e financeira do contrato o seu equilíbrio poderá ser restabelecido pelos seguintes instrumentos: revisão, reajuste e repactuação. Vejamos:





A **Revisão**, portanto decorre de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, e ainda de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, ocorridos após assinatura contratual. Para esse instrumento **não é exigido periodicidade mínima**, bastando à comprovação do fato que gerou o desequilíbrio contratual e a apresentação das planilhas de custos e formação de preço correspondente.

Não basta apenas a apresentação pela CONTRATADA, por meio de ofício de solicitação de revisão, citando um fato que possa gerar a revisão do contrato, mas é necessário que esta solicitação, dentre outros, esteja acompanhada de efetivas comprovações de que este fato extraordinário impacta na planilha contratada, ficando evidenciado o desequilíbrio contratual.

O **Reajuste** é o instrumento por qual se compensam os efeitos inflacionários da economia, devendo o instrumento contratual prever o índice específico a ser utilizado e a data base para aplicação do mesmo. O reajuste tem **periodicidade mínima de 01 (um) ano**.

A data-base para aplicação do reajuste deve está expressa no instrumento contratual seguindo um desses normativos:

Lei nº 8.666/93

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a **adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir**, até a data do adimplemento de cada parcela;

Lei nº 14.133/2021

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, **será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.**

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, **observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:**

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de



dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, **o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.**

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

(...)

Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, **após a data da apresentação da proposta**, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Seguindo orientação da **Lei 8.666/93**, o reajuste, **nos casos de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pode ser aplicado aos itens da planilha de custo e**



formação de preço que não sofrem repactuação, tais como: materiais, equipamentos, uniformes e outros.

Já seguindo as disposições da **nova lei de licitação, qual seja, Lei 14.133/21, o reajustamento em sentido estrito não poderá ser aplicado quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra.** Nesse caso, tanto para os materiais e insumos como para os equipamentos, deverá ser aplicado a figura da repactuação, devendo assim, a empresa comprovar mediante demonstração analítica da variação de custos eventuais aumentos nesses itens.

Conforme previsão em contrato a aplicação do reajuste poderá ou não exigir solicitação formal da CONTRATADA. Isto é, se o contrato não traz condicionantes ao instituto do reajuste, o requerimento do reajuste por índice previsto no instrumento contratual não é uma condição para fruição do direito e nem o fato de não solicitar previamente à sua renovação ou ao seu encerramento não será uma renúncia tácita ao direito da correção.

A preclusão legal para o reajuste são 05 (cinco) anos, a partir da data em que se completam os primeiros 12 meses e os 12 meses subsequentes ao do último reajuste, salvo os casos em que o contrato dispõe de prazo diverso.

Caso o contrato ultrapasse os 12 meses e não haja previsão do reajuste ou a cláusula de reajuste não se encontre completa ou até mesmo a necessidade de indicação de um melhor índice àquela situação a Administração, entendendo ser necessário, poderá rever, a qualquer tempo, as cláusulas contratuais de reajuste em respeito à manutenção do equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato. Neste caso, não caracteriza desrespeito ao instrumento convocatório, sendo preponderante a manutenção do equilíbrio do contrato e o respeito ao princípio da vedação de enriquecimento sem causa, conforme apresenta o Acórdão nº 36/2008 – TCU Plenário.

A **Repactuação** é um instrumento de manutenção do equilíbrio econômico-financeira dos contratos de prestação de serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva.

Em regra, para a repactuação se faz necessário **o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir ou um ano da data base do instrumento coletivo de trabalho utilizado na proposta contratada**, bem como nos anos subsequentes. O fato mais comum é considerar como fato gerador do direito o registro do novo instrumento coletivo no Ministério do Trabalho, ficando a anualidade contada da data – base estabelecida no instrumento vinculado à planilha contratual vigente.

Para os itens de insumo, materiais e equipamentos, seguindo dispositivos da Lei 14.133/21, não se faz mais reajuste, e sim repactuação, devendo a empresa solicitar mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada, ou seguir normativo interno do próprio órgão.

A repactuação necessariamente deve ser precedida:

- Solicitação da CONTRATADA para a repactuação;
- Apresentação das planilhas de custos e formação de preços repactuadas;



- Cópia do Instrumento Coletivo vigente homologado pelo Ministério do Trabalho;
- Respeito ao interregno mínimo de 01 (um) ano;
- Comprovações que a CONTRATADA efetivamente arca com os custos adicionais solicitados

Ressalta-se, que a apresentação de comprovação de que a CONTRATADA efetivamente arca com os custos adicionais que fundamentam o pedido é fator condicionante para a concessão do Direito, conforme art. 53 da Instrução Normativa MP n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e art. 44, §2º do Decreto Estadual n. 14.483 de 26/05/2011. Destacamos que essa apresentação pode ser suprida pela Manifestação do Fiscal, mediante simples declaração, se a CONTRATADA cumprir regularmente, desde a data indicada nos instrumentos, as alterações solicitadas.

Esse instituto poderá ser dividido em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, **tais como os custos decorrentes da mão de obra (repackuação) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (reajuste).**

Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas no contrato.

Na aplicação da repactuação em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho os itens a serem alterados devem repassar integralmente a alteração de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 005/2017.

Haverá preclusão lógica às repactuações que não forem solicitadas antes da prorrogação contratual e antes do encerramento do contrato, salvo previsão de resguardo do direito em cláusula contratual específica.

6.0. DA FINALIZAÇÃO CONTRATUAL

Os contratos administrativos de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra podem ser finalizados das seguintes formas:

- Encerramento da vigência
- Rescisão do contrato



São situações diferentes, mas ambas necessitam de movimentações específicas das unidades do Tribunal de Justiça, especificamente, no âmbito deste manual da unidade de gestão de contratos e da equipe de fiscalização.

Os fiscais do contrato, na fase de finalização da execução contratual, deverão promover as atividades de transição entre os contratos observando, no que couber:

- A adequação dos recursos materiais e humanos necessários à continuidade do serviço por parte da Administração;
- A transferência final de conhecimentos sobre a execução e a manutenção do serviço;
- A devolução ao órgão ou entidade dos equipamentos, espaço físico, crachás, dentre outros; e
- Outras providências que se fizerem necessárias para não acarretar a descontinuidades dos serviços.

A equipe de fiscalização deverá elaborar relatório final acerca das ocorrências da fase de execução do contrato, após a conclusão da prestação do serviço, para ser utilizado como fonte de informações para as futuras contratações. Logo, esse relatório deverá ser encaminhado à unidade de gestão de contratos, à unidade de licitações e contratos e à Administração Superior.

Em suma, na finalização do contrato a equipe de fiscalização deverá:

- Informar à Gestão de Contratos e à Administração Superior a existência de pendências na execução do contrato que possam ser objeto da garantia contratual ou indicando a liberação da garantia contratual, quando inexistirem pendências;
- Instruir no processo de pagamento e liquidação de despesas pendentes;
- Requerer, junto à SOF, caso não haja despesas a serem liquidadas e nem penalidades a serem aplicadas, a baixa de saldos remanescentes nas contas vinculadas ao contrato;
- Solicitar, junto às áreas de Informática, Segurança e SEAD a baixa de credenciais de acesso aos sistemas e dependências do Tribunal, referente aos terceirizados que não prestam mais serviço;
- Obter carta de quitação da empresa, declarando que não há pendências relacionadas aos pagamentos pelos serviços prestados.

A Gestão de Contratos, após relatório final da equipe de fiscalização, deverá emitir em nome da CONTRATADA um Atestado de Capacidade Técnica, comprovando e atestando os serviços prestados por aquela empresa no âmbito deste Tribunal.

As solicitações das empresas para o fornecimento de atestado de capacidade técnica deverão ser, preferencialmente, encaminhadas à unidade de Gestão de Contratos através do sistema SEI. Quando a solicitação ocorrer dentro da execução contratual, o atestado deverá conter o percentual de execução até aquele momento.



6.1. Encerramento da Vigência

Todo contrato administrativo de serviços contínuos, com dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra, possuem um prazo de vigência e um prazo máximo de prorrogação, quando esse prazo é encerrado aquela contratação chega ao fim.

A unidade gestora, quando iniciar o último processo de prorrogação daquele contrato deverá comunicar tal fato à fiscalização e à Administração, para que haja tempo hábil para início e término de um novo procedimento licitatório, evitando assim a descontinuidade dos serviços e/ou a contratação emergencial do objeto.

Faltando três meses para o fim da vigência contratual, seja por esgotamento da possibilidade de prorrogação ou por não interesse em prorrogar o contrato, a unidade de Gestão de Contratos deverá oficiar a empresa contratada para comunicá-la da proximidade do seu encerramento, bem como para indicar que a CONTRATADA inicie ao tempo certo os procedimentos de encerramento, tais como: solicitações de resgates de valores já executados a título de conta depósito-vinculada, aviso – prévio dos ocupantes dos postos de trabalho que não serão aproveitados pela empresa após o encerramento do contrato, repactuações e reajuste pendentes, dentre outros.

Após encerramento do contrato a CONTRATADA deverá apresentar a lista dos ocupantes dos postos de serviços que serão mantidos pela empresa e a cópia das rescisões com homologação do sindicato da categoria daqueles que serão desligados. A CONTRATADA deverá ainda no último processo de pagamento apresentar as rescisões e todas as documentações necessárias para o último pagamento.

Após liberação do último pagamento, a unidade gestora deverá indicar à Administração, com ciência e manifestação da equipe de fiscalização e da Comissão Permanente de Processo Administrativo Contratual - CPPADCON, a liberação da garantia, desde que não existam pendências na execução da avença ou procedimento sancionatório instaurado durante a vigência da garantia (apólice de seguro, fiança bancária ou caução em dinheiro).

Os procedimentos finais de regaste e movimentação da conta depósito-vinculada deverão seguir o estabelecido na Portaria (Presidência) Nº 781/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 05 de abril de 2022, e suas atualizações.

6.2. Rescisão do Contrato

Todo contrato administrativo de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra possuem cláusulas contratuais que infringidas podem levar a rescisão do contrato, após o devido processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, no termos da Resolução nº 20, de 30 de agosto de 2016, e suas atualizações.

Ressaltamos que, também, quando da rescisão dos contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o fiscal administrativo deve verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou dos documentos que comprovem que os empregados



serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho, conforme art. 64, da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017.

Aplicando o art. 65 da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, este Tribunal de Justiça, até que a CONTRATADA apresente a documentação citada no parágrafo anterior, deverá reter:

- A garantia contratual, conforme art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, prestada com cobertura para os casos de descumprimento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária pela contratada, que será executada para reembolso dos prejuízos sofridos pela Administração, nos termos da legislação que rege a matéria; e
- Os valores das Notas fiscais ou Faturas correspondentes em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

Na hipótese prevista no inciso II do caput, não havendo quitação das obrigações por parte da CONTRATADA no prazo de quinze dias, a contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da CONTRATADA que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato. É indicado que nessas situações a equipe de fiscalização busque orientações junto ao sindicato da categoria e à vara trabalhista correspondente.

A garantia contratual poderá ser utilizada para compensação de obrigação de pagamento de multa atribuída à empresa na execução daquele contrato, conforme legislação que rege a matéria. Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente, vide art. 66 da IN. 05/2017.

Nos casos em que houver necessidade de ressarcimento de prejuízos causados a este Tribunal, nos termos do inciso IV, do art. 80 da Lei nº 8.666, de 1993, a fiscalização deverá indicar a retenção dos eventuais créditos existentes em favor da CONTRATADA decorrentes do contrato.

Por fim, veja-se os artigos presentes na legislação desta matéria:

Lei nº 8.666/93	Lei nº 14.133/2021
Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:	Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:
I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;	I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;
II - ocupação e utilização do local, instalações,	II - ocupação e utilização do local, das



equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Constituição da República Federativa do Brasil, disponível em <http://www.planalto.gov.br>;

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, disponível em <http://www.planalto.gov.br>;

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, disponível em <http://www.planalto.gov.br>;

Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, disponível em <https://www.gov.br>;

Resolução CNJ nº 169/2013, disponível em <https://atos.cnj.jus.br>;

Resolução TJPI nº 20, de 30 de agosto de 2016, disponível em <https://transparencia.tjpi.jus.br>;

Portaria (Presidência) Nº 781/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 05 de abril de 2022, disponível em <https://transparencia.tjpi.jus.br/diarios/>

Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos TJAM 2021, disponível em <https://www.tjam.jus.br>

Manual de gestão de contratos do STJ 2019, disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional>



Tribunal de Justiça do Piauí
Poder Judiciário do Estado do Piauí